



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.720161/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.959 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente EURIPEDES MARCELINO BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas médicas visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de fls. 05 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano calendário 2009, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 2.649,31.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas, no montante de R\$25.000,00, por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cientificado do lançamento em 01/09/2011 (fls. 25), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 03 a 04), em 29/09/2011, contestando o lançamento. Alega, em síntese, que as despesas estão fundamentadas nos recibos apresentados, que são provas contundentes da realização do tratamento dentário, além de documentos complementares, tais como, cópia de receita e declaração do profissional confirmando o recebimento dos valores em espécie

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que :

A Notificação de Lançamento em questão decorreu, como relatado, da glosa de dedução pleiteada a título de despesas médicas na declaração de ajuste do exercício 2010 do contribuinte.

Com a impugnação, o contribuinte apresenta os comprovantes de fls. 17/23. Os recibos apresentados não evidenciam, de forma inequívoca, a realização dos serviços declarados. Para tanto, vale transcrever o que preceitua o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995.

Vê-se que, regra geral, podem ser deduzidos da base de cálculo pagamentos feitos no ano-calendário a profissionais e empresas de saúde, em razão de prestação de serviços dessa natureza ao contribuinte ou a seus dependentes.

Contudo, o direito à dedução está condicionado à comprovação de que os pagamentos foram realmente efetivados e de que ocorreram em razão da prestação de serviços na área de saúde às pessoas acima citadas, sendo certo que a simples declaração do contribuinte não constitui prova de tal fato. Aliás, os recibos e declarações emitidos por empresas ou profissionais da área de saúde não constituem prova cabal do direito à dedução, quando a despesa é objeto de questionamento da autoridade fiscal.

Isso porque um recibo ou uma declaração, em princípio, é um documento particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, competindo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato através de provas materiais. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil

Dessa forma, não é a emissão de recibo ou de declaração que faz surgir o direito à dedução, mas sim a prestação de serviço de saúde onerosa ao contribuinte ou a seus dependentes, cujo ônus do pagamento tenha recaído sobre um deles, devendo tanto a prestação quanto o pagamento serem comprovados de forma inequívoca para atestar o direito à dedução.

Saliente-se, a autuação não está fundamentada na falsidade dos documentos apresentados. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento.

A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

Sendo assim, no interesse da sociedade a própria legislação tributária confere à autoridade lançadora a faculdade de exigir, a seu critério, outras provas das deduções pleiteadas, como dispõe o artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), semelhante ao art. 11, § 3.º, do Decreto-Lei 5.844, de 23/09/1943, abaixo transcrito...

No uso de tal faculdade a Fiscalização intimou o Contribuinte para comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas, não tendo o interessado desincumbido desse ônus naquela oportunidade, tampouco em sede de impugnação, o que poderia ter sido feito por meio de cópias de cheques, de extratos bancários onde constassem saques compatíveis com os valores e data dos pagamentos, comprovantes de transferência bancária, etc.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Deduções desprovidas de meios de prova que as justifiquem não prosperam. A apresentação de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provadas, é imprescindível.

Assim, em face da ausência de comprovação da real prestação do serviço médico questionado, nenhum reparo cabe ao feito fiscal. Dessa forma, ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o imposto a restituir conforme ajustado nesta Notificação de Lançamento

Em sede de Recurso Voluntário o Recorrente segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para corroborar as despesas questionadas pela autoridade fiscal.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do RIR/99. A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No presente caso, o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento das despesas médicas declaradas, mas limitou-se a apresentar recibos e declarações e afirmar que efetuou o pagamento em dinheiro, e que o que já havia apresentado era suficiente para comprovar a efetividade das despesas.

Como já exposto em diversos votos dessa natureza por esta relatora, entendo que quando a autoridade fiscal entende que é necessário comprovação do pagamento e intima o

contribuinte para apresentar essa prova, é necessário que demonstre a transferência de recursos financeiros, como por exemplo, através da apresentação de extratos bancários mostrando saques com valores aproximados, em datas aproximadas.

Mas o Recorrente limitou-se a refutar a exigência e a sustentar que apresentou toda a documentação exigida por lei para comprovar as despesas médicas.

Sendo assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal